

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 33.024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

EXONERAR a servidora CINTHIA DINIZ ABBATE, matrícula nº 6121136, do cargo em comissão de Assistente de Direção NM - 02, a partir de 01-12-2017.

Protocolo: 254472

DESIGNAR SERVIDOR**PORTARIA Nº 33.032, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

DESIGNAR a servidora KARINA NAVARRO NEIVA DE SOUZA, Auditor de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0100493, para exercer em substituição o cargo em comissão de Subsecretário de Administração NS-02, durante o impedimento do titular MATHEUS AMARAL BONNA, no período de 23-11 a 08-12-2017.

Protocolo: 254796

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2017**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando, Memorando nº 0275/2017 da Escola de Contas Alberto Veloso - ECAV (fl. 01) e Parecer nº 0572/2017 da Procuradoria (fls. 22/29), fundamentado no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação direta da EDITORA FÓRUM LTDA, para realização dos cursos "O papel dos Tribunais de Contas no novo regime fiscal" e "Processos nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos", destinados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas, e Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 28 de novembro de 2017.

Maria de Lourdes Lima de Oliveira
Presidente

Protocolo: 254771

OUTRAS MATÉRIAS**CITAÇÃO - Nº 544-B/2017**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE CURRALINHO, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50494-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SAGRI nº 300/2008.

Belém, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 254895

NOTIFICAÇÃO

Considerando o decurso do tempo superior a 05 (cinco) anos, desde a protocolização de seu processo de aposentadoria da Senhora Benedita Vieira de Sousa neste TCE-PA, comunico a V. Sa. que o Exmº. Conselheiro André Teixeira Dias, relator do Processo nº 2006/52841-0, determinou a sua **NOTIFICAÇÃO** para, caso assim o desejar, comparecer a este Tribunal e se manifestar nos autos a respeito do parecer da CPP, no prazo de quinze (15) dias, contados desta publicação.

Belém, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 255006

NOTIFICAÇÃO

Notifico o Sr. Antônio Jordânio Siqueira Gomes, Sócio da empresa CONSTERP, que o prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo n.º 2011/50853-5, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 032/2008, foi prorrogada por mais quinze (15) pelo Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, a contar da data desta publicação.

Belém, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO

Notifico o Sr. Deusdete Siqueira Gomes, Sócio Administrador da empresa CONSTERP, que o prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo n.º 2011/50853-5, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 032/2008, foi prorrogada por mais quinze (15) pelo Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, a contar da data desta publicação.

Belém, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR-Secretário-Geral

Protocolo: 254953

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de novembro de 2017, tomou as seguintes decisões:**ACÓRDÃO Nº. 57.080**

(Processo n.º 2013/52698-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE e DÍLIA GRANA DE ANDRADE;
2) Determinar o encaminhamento à SETRAN das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

a) Que realize Concurso Público para preenchimento dos cargos permanentes, face a carência de pessoal e nunca ter sido realizado concurso público no órgão;

b) Realize o levantamento do número de contratados de forma temporária que atualmente estão ocupando cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos para desempenho de atividades que são necessárias e de forma permanente, e que, portanto, não se enquadram na hipótese de exceção do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para que haja a realização de concurso público para preenchimento das vagas, já que não há Concurso Público em vigor;

c) Somente autorize contratações temporárias quando presentes os requisitos constitucionais dispostos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 07/1991 e Decreto Estadual nº 945, de 14 de janeiro de 2014, reforçando a necessidade de planejar e executar a substituição dos temporários para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), por servidores concursados.

ACÓRDÃO Nº. 57.081

(Processo nº. 2015/51469-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão da servidora temporária firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA e GRACINEIDE DIAS PINHEIRO DE MORAES.

ACÓRDÃO Nº. 57.082

(Processo nº 2008/50677-9)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº. 1891, de 30/05/2012, em favor de RAIMUNDO AUGUSTO DA COSTA, no cargo de Servente, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 57.083

(Processo nº. 2013/50814-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº 282, de 29/02/2015, em favor de CARMEN LUCIA CARLOTINO ALVES, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 57.084

(Processo n.º 2009/52432-4)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO

CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0491, de 02.06.2001, em favor de EDUARDO PENAFORT DA SILVA, dependente da ex-segurada Nazaré do Socorro Penafort da Silva.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de novembro de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.085

(Processo n.º 2013/50502-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 156/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, Presidente época, CPF: 713.537.042-20, e a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO, CNPJ/MF n.º 05.272.694/0001-30, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA as multas nos valores de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.086

(Processo nº. 2013/50961-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 152/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: IZALDINO ALTOÉ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.

Representante Legal: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IZALDINO ALTOÉ, CPF:653.525.307-44, Prefeito Municipal de Jacundá à época, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 16/05/2010, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais) pelo débito apontado, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário, e de R\$1.812,38 (hum mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar ao Sr. ALEXANDRINO RODRIGUES DE LIMA, CPF:029.370.814-28, Servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto à época, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não emissão do laudo conclusivo;

4-Incluir+ o nome do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis;

5- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.